SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 968991 - SP (2024/0479301-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL BARRETO DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490 |
| | | NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191 |
| | | MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPATIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, no qual se questiona a pronúncia por homicídio doloso na direção de veículo automotor, com dolo eventual e qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão envolve a análise da suficiência do conjunto probatório para a manutenção da pronúncia por homicídio doloso, com dolo eventual.
3. Outra questão em discussão seria saber se a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima é compatível com o dolo eventual em crime de homicídio na direção de veículo automotor.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da pronúncia com base em elementos concretos que indicam a possibilidade de dolo eventual, como embriaguez, alta velocidade e manobra proibida em via estreita.
5. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça admite a compatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, quando constatado que o autor dela se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:* "1. A qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima é compatível com o dolo eventual. 2. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando há elementos concretos que indicam a possibilidade de dolo eventual, cabendo ao Tribunal do Júri a decisão final sobre a tipificação e qualificadoras do delito."

**Documento eletrônico VDA48340263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2025 15:40:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 83968b85-63ba-4912-bb00-ea5549ff5e34**

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 121, § 2º, III e IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 857.676/ES, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA48340263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2025 15:40:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 83968b85-63ba-4912-bb00-ea5549ff5e34**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 968991 - SP (2024/0479301-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL BARRETO DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490 |
| | | NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191 |
| | | MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMPATIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, no qual se questiona a pronúncia por homicídio doloso na direção de veículo automotor, com dolo eventual e qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão envolve a análise da suficiência do conjunto probatório para a manutenção da pronúncia por homicídio doloso, com dolo eventual.

3. Outra questão em discussão seria saber se a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima é compatível com o dolo eventual em crime de homicídio na direção de veículo automotor.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da pronúncia com base em elementos concretos que indicam a possibilidade de dolo eventual, como embriaguez, alta velocidade e manobra proibida em via estreita.

**Documento eletrônico VDA47585878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:03:16**
**Código de Controle do Documento: e9cccb7f-6796-4999-b3b6-c25b8e025c0d**

5. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça admite a compatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, quando constatado que o autor dela se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. A qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima é compatível com o dolo eventual. 2. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando há elementos concretos que indicam a possibilidade de dolo eventual, cabendo ao Tribunal do Júri a decisão final sobre a tipificação e qualificadoras do delito."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 121, § 2º, III e IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 857.676/ES, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL BARRETO DE SOUZA** contra decisão de fls. 1199-128 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

A defesa sustenta que é extremamente frágil o contingente probatório que dá suporte à tese de dolo eventual, sendo indevida a submissão do caso ao Conselho de Sentença. Isso porque, não obstante o próprio réu tenha afirmado que ingeriu bebidas alcoólicas, as alegações de que houve tentativa de realização de uma manobra proibida e de que conduzia o veículo em velocidade acima da permitida na via não estão comprovadas pelos elementos constantes dos autos.

Afirma que o reconhecimento da ausência de dolo eventual enseja a desclassificação do crime para homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Reitera a rejeição da qualificadora imputada ao crime de homicídio (recurso que impossibilita a defesa da vítima), tendo em vista sua incompatibilidade com a tipificação atribuída ao acusado (dolo eventual), sendo necessária a correção da imputação para homicídio simples.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do julgamento ao órgão colegiado.

**Documento eletrônico VDA47585878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:03:16**
**Código de Controle do Documento: e9cccb7f-6796-4999-b3b6-c25b8e025c0d**

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Quanto ao pleito de desclassificação do crime, razão não assiste à defesa.

O Tribunal Estadual se manifestou nos seguintes termos:

> "Analisando-se o conjunto probatório dos autos, é forçoso, todavia, reconhecer, a despeito das ponderações da i. Defesa, ter sido a pronúncia do acusado bem decretada.
> Segundo consta dos autos, o acusado teria parado em um bar, na cidade de Mirassol, para consumir bebida alcoólica.
> Logo após, já durante a noite, ele teria decidido retornar a sua residência e, mesmo depois de ter ingerido grande quantidade de bebida alcoólica, deixou o local, conduzindo seu veículo "FIAT/UNO MILLE", placas BIG5D64, ano 1992, cor cinza, pela via pública (centro da cidade), ocasião em que, aceitando que pudesse matar alguém, teria atropelado a vítima Tell Melita Flausino, de 56 anos, que se preparava para adentrar em seu veículo "GM/CLASSIC", estacionado na via pública, sendo atingida antes mesmo de abrir a porta do automóvel.
> Apurou-se, ainda, que, naquela ocasião, o réu estaria dirigindo em alta velocidade, totalmente incompatível com a via e tentado forçar uma ultrapassagem no local, entre dois veículos, ignorando o fato de que se tratava de uma rua estreita e de pista única, vindo a atingir o veículo "VW/SAVEIRO 1.6", placas DNT0802, ano, 2008, cor preta, e a colher a vítima Tell Melita Flausino, que foi prensada contra seu automóvel "CHEVROLET/CLASSIC", placas EKO7286, ano 2010, cor prata, e lançada metros à frente
> A vítima teria recebido atendimento médico, mas, em razão da gravidade dos ferimentos, acabou vindo a óbito.
> O acusado teria, na sequência, se evadido do local do acidente, sem prestar socorro à vítima, abandonando o seu veículo alguns quarteirões à frente.
> Policiais Militares teriam sido acionados para atender a ocorrência, recebendo a informação de que o veículo que havia atropelado a vítima continha um adesivo estampado com as letras "RB". Em diligências, os policiais localizaram o veículo citado abandonado na Rua Rodrigues Alves, nº 2160, com o para-choques dianteiro danificado e com manchas de sangue.
> Após pesquisas, os agentes da lei teriam identificado seu proprietário e o respectivo endereço, para onde se dirigiram e abordaram o ora acusado com sinais claros de embriaguez (olhos avermelhados, andar cambaleante e odor etílico).
> Ao ser indagado, o réu teria admitido, informalmente, que havia ingerido cerca de 20 latas de cerveja, entre o final do dia e início da noite, e, quando retornava a sua residência, conduzindo o veículo "FIAT/UNO", em alta velocidade, atingiu outro veículo que estava estacionado na via pública e, em seguida, atropelou a vítima, aduzindo que, por medo, abandonou seu carro. Preceitua, com efeito, o art. 413 do CPP, bastar à pronúncia a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas,

**Documento eletrônico VDA47585878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:03:16**
**Código de Controle do Documento: e9cccb7f-6796-4999-b3b6-c25b8e025c0d**

não sendo possível, nessa fase processual, aprofundar-se nas provas ou na análise de elementos de cognição que tenham sido juntados aos autos.
Uma vez estando convencido o Juízo da existência do crime (boletim de ocorrência de fls. 18/21, autos de exibição/apreensão e entrega de fls. 22, fotos do veículo de fls. 26/32, certidão de óbito de fls. 59, laudo pericial do local dos fatos de fls. 230/238 e 239/248, laudo necroscópico de fls. 249/255, laudo de acidente de trânsito de fls. 353 /385 e laudo de exame toxicológico de fls. 429/431) e, em se fazendo presentes, ainda, indícios suficientes apontando o réu como sendo o autor dos fatos (fls. 02/03, 04, 05, 419/420 e arquivos digitais), era mesmo de rigor a pronúncia.
(...).
Importante registrar-se, ainda, que a embriaguez não tem o condão de, por si só, afastar o elemento subjetivo dos tipos penais pelos quais o acusado se viu pronunciado. Sendo ela voluntária (como no caso ora em análise), não afasta tampouco, nos termos do art. 28, II, do CP, a imputabilidade penal, pelo que não se cogita da possibilidade de exclusão da culpabilidade do agente. Diante do quadro probatório apresentado, não se cogita, com efeito, de impronúncia, uma vez que análise mais apurada da tese de insuficiência de provas deve invariavelmente caber, à luz dos argumentos trazidos pelas partes, ao juiz natural da causa.
Pondere-se ainda que, presentes prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, no presente momento processual vigora não o princípio in dubio pro reo, mas sim o postulado in dubio pro societate, de modo que a alegada fragilidade do conjunto probatório não se mostra hábil à pretendida impronúncia do acusado.
O Tribunal do Júri é o juízo certo e competente para apreciar e julgar os crimes dolosos, consumados ou tentados, perpetrados contra a vida humana, consoante prevê o art. 74, §1º, do CPP, que foi recepcionado pelo art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88, cabendo àquela instituição a palavra final sobre as consequências e a responsabilização do ora recorrente. (e-STJ, fls. 23-35)".

Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, na hipótese em que são apontadas circunstâncias concretas, além do suposto estado de embriaguez e da velocidade acima da permitida para a via, é viável a conclusão a respeito da presença do dolo eventual.

No caso, o Tribunal de origem manteve a pronúncia do acusado, pois, além da embriaguez e da alta velocidade foram apontados outros elementos a indicar a possibilidade de o acusado ter agido com dolo, mesmo que eventual, uma vez que tentou forçar ultrapassagem entre dois veículos, isto é, tentou realizar uma manobra proibida, sem sequer considerar que a via era estreita, de pista única. Registra-se que o paciente ainda evadiu-se do local do acidente sem prestar socorro à vítima, abandonando o carro alguns metros depois.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual entendeu pela manutenção da pronúncia por homicídio doloso não somente porque o acusado dirigia sob efeito de álcool e em alta velocidade mas, além

**Documento eletrônico VDA47585878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:03:16**
**Código de Controle do Documento: e9cccb7f-6796-4999-b3b6-c25b8e025c0d**

disso, com os faróis apagados e na contramão. Tal fundamento não é irrelevante e é suficiente, por si só, para manter as conclusões do acórdão recorrido. 2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos crimes de homicídio ou de lesões corporais cometidos na direção de veículo automotor, somente a embriaguez, aliada à alta velocidade, não é suficiente à dedução de que o agente agiu com dolo eventual. Entretanto, a existência de outros elementos, como in casu o fato de os faróis estarem apagados e o réu estar dirigindo na contramão, autoriza a conclusão, pelo Juízo singular, na fase de pronúncia, de que o acusado pode ter agido com dolo eventual, e cabe ao Conselho de Sentença decidir se acolhe a tese da acusação ou a da defesa (de que o pronunciado cometeu delito culposo). 3. Era imprescindível, pois, que a defesa refutasse tal motivação, que amparou a improcedência do pleito de desclassificação do homicídio doloso para culposo, motivo pelo qual não há como afastar a incidência da Súmula n. 283 do STF ou conceder habeas corpus de ofício. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 1.502.960/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DUPLA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO TENTADO EM DOLO EVENTUAL. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. INVIABILIDADE. PECULIARIDADES EM CONCRETO ULTRAPASSAM A VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A competência do Tribunal do Júri e, em especial, a soberania da qual seus veredictos são dotados, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual. 2. O Tribunal estadual manteve a pronúncia do acusado porque além da embriaguez, foram apontados outros elementos dos autos, a indicar a possibilidade de o paciente ter agido com dolo, mesmo que eventual. Com efeito, a referida Corte registrou haver indícios de que o agravante, médico especialista em psiquiatria, com larga experiência profissional, notadamente sabedor dos nocivos efeitos do álcool na percepção motora do indivíduo, conduzia o veículo embriagado, em alta velocidade, atropelando vítimas na calçada e omitindo socorro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 857.676/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Passo à análise da (in)compatibilidade do dolo eventual com a qualificadora de recurso que impossibilita a defesa da vítima.

Sobre o tema, se manifestou o Tribunal Estadual:

"Por primeiro, analisa-se o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade formulado pelo recorrente. Referido pleito está, com efeito, no presente momento processual, evidentemente prejudicado, uma vez já estar sendo deliberado a respeito do próprio recurso.

Destaque-se; outrossim, que a negativa desse benefício ao ora recorrente foi devidamente fundamentada pelo i. Magistrado sentenciante, consoante fls. 42/43 e 477.

**Documento eletrônico VDA47585878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:03:16**
**Código de Controle do Documento: e9cccb7f-6796-4999-b3b6-c25b8e025c0d**

(...)

Segundo consta dos autos, o acusado teria parado em um bar, na cidade de Mirassol, para consumir bebida alcoólica.

Logo após, já durante a noite, ele teria decidido retornar a sua residência e, mesmo depois de ter ingerido grande quantidade de bebida alcoólica, deixou o local, conduzindo seu veículo "FIAT/UNO MILLE", placas BIG5D64, ano 1992, cor cinza, pela via pública (centro da cidade), ocasião em que, aceitando que pudesse matar alguém, teria atropelado a vítima Tell Melita Flausino, de 56 anos, que se preparava para adentrar em seu veículo "GM/CLASSIC", estacionado na via pública, sendo atingida antes mesmo de abrir a porta do automóvel.

Apurou-se, ainda, que, naquela ocasião, o réu estaria dirigindo em alta velocidade, totalmente incompatível com a via e tentado forçar uma ultrapassagem no local, entre dois veículos, ignorando o fato de que se tratava de uma rua estreita e de pista única, vindo a atingir o veículo "VW/SAVEIRO 1.6", placas DNT0802, ano, 2008, cor preta, e a colher a vítima Tell Melita Flausino, que foi prensada contra seu automóvel "CHEVROLET/CLASSIC", placas EKO7286, ano 2010, cor prata, e lançada metros à frente.

A vítima teria recebido atendimento médico, mas, em razão da gravidade dos ferimentos, acabou vindo a óbito.

O acusado teria, na sequência, se evadido do local do acidente, sem prestar socorro à vítima, abandonando o seu veículo alguns quarteirões à frente.

(...)

O Tribunal do Júri é o juízo certo e competente para apreciar e julgar os crimes dolosos, consumados ou tentados, perpetrados contra a vida humana, consoante prevê o art. 74, §1º, do CPP, que foi recepcionado pelo art. 5º, inc. XXXVIII, da CF /88, cabendo àquela instituição a palavra final sobre as consequências e a responsabilização do ora recorrente.

Correto, por fim, o entendimento no sentido de dever ser mantida a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do CP, como bem procedeu o Juízo de Primeiro Grau, eis que devidamente corroborada pelos coesos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, bem como os laudos do local do acidente.

Existem, no conjunto probatório dos autos, elementos de convicção indicativos de ter o ora recorrente agido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, que fora surpreendido pelo veículo conduzido pelo acusado, sem qualquer chance de reação.

Deve-se destacar que a exclusão de eventuais qualificadoras na fase de pronúncia será admissível apenas e tão somente na hipótese de ter restado demonstrado sua improcedência manifesta nos autos, uma vez que se cuida de mero juízo de admissibilidade, no qual, repita-se, incide o princípio do in dubio pro societate." (e-STJ, fls. 26-35)

Nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte Superior, é possível o reconhecimento da compatibilidade do dolo eventual com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, que entende que "elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e

**Documento eletrônico VDA47585878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:03:16**
**Código de Controle do Documento: e9cccb7f-6796-4999-b3b6-c25b8e025c0d**

alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte" (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 22/6/2021).

No caso, as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, notadamente diante dos suficientes indicativos de a vítima foi surpreendida, sem chance de reação e sem esperar evento semelhante, com o veículo que vinha em alta velocidade em via estreita e de pista única, tendo sido prensada entre o carro do réu e o seu, enquanto se preparava para adentrar no veículo.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM AS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CP.** PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não obstante a existência de julgados desta Corte Superior a respeito da incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora objetiva referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima e do perigo comum, tem-se a recente orientação no sentido de que elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e V, do CP). **Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte** (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021). Precedentes.
>
> 2. As qualificadoras do perigo comum e do meio que dificultou a defesa da vítima são compatíveis com o dolo eventual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR SUPOSTO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INSTRUÇÃO INADEQUADA DO WRIT: ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO JUNTADO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIRMADA (ACUSADO INTIMADO EM DIVERSAS OPORTUNIDADES). CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. INÉRCIA. DEFENSORIA PÚBLICA DESIGNADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. TESE DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA: DIFICULTAR A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM DOLO EVENTUAL. AÇÃO DE INOPINO. PRECENTES DESTE STJ. APRECIAÇÃO PELO JUÍZO NATURAL DO CONSELHO DE SENTENÇA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - In casu, a

**Documento eletrônico VDA47585878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:03:16**
**Código de Controle do Documento: e9cccb7f-6796-4999-b3b6-c25b8e025c0d**

matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado. Primeiramente, deve-se consignar que não existe no caderno processual do writ sequer o inteiro teor do acórdão do Tribunal de origem, nem mesmo após as informações prestadas. III - A doutrina e a jurisprudência entendem que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré- constituída. IV - Sobre o cerceamento de defesa, o Juízo de primeiro grau permitiu que o acusado indicasse novo advogado (intimando-o pessoalmente). Apenas diante de sua inércia e após a aplicação de multa ao causídico anterior, nomeou defensor público para atuar efetivamente no feito, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Do que não se extrai qualquer negativa de acesso ao patrocínio técnico. V - No que tange à tese de suposta incompatibilidade entre a qualificadora do meio que dificultou a defesa da vítima e o dolo eventual, mais uma vez, lembrando que o acórdão não foi colacionado aos autos, o que se extrai é que, em tese, a jurisprudência deste STJ como um todo confirma a compatibilidade quando o ataque letal se dá de inopino. Precedentes: R Esp n. 1.903.295/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, D Je de 6/3/2023; e AgRg no AgRg no R Esp 1.836.556/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/6/2021. VI - A análise da existência (ou não) de qualificadoras, em processos de competência do Tribunal do Júri, demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático- probatório. Cabe, portanto, ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, debater a classificação e qualificação dos delitos imputados ao réu (art. 5º, XXXVII, "d", da Constituição Federal): "Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.320.344/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017). VII - Assente ainda nesta Corte Superior que, "Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 21/3/2019). VIII - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. IX - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. do agravante das razões da decisão recorrida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 820.265/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DA TENTATIVA EM DELITOS PRATICADOS MEDIANTE DOLO EVENTUAL.

**Documento eletrônico VDA47585878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:03:16**
**Código de Controle do Documento: e9cccb7f-6796-4999-b3b6-c25b8e025c0d**

> COMPATIBILIDADE, EM TESE, ENTRE O DOLO EVENTUAL E A QUALIFICADORA OBJETIVA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se configura excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos, para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Precedentes (AgRg no RHC 141.548/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, D Je de 30/3/2021), assim como ocorreu na hipótese dos autos, inexistindo qualquer juízo de certeza pelo Juízo de primeiro grau quanto à autoria delitiva, mas tão somente quanto aos seus indícios. 2. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é compatível com a imputação de homicídio tentado o dolo eventual atribuído à conduta do acusado, hipótese na qual houve a demonstração do consentimento no resultado por parte do agente. 3. É cediço que as qualificadoras do delito de homicídio somente podem ser excluídas quando se revelarem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 4. Não obstante a existência de julgados desta Corte Superior a respeito da incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora objetiva referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, tem-se a recente orientação no sentido de que: "elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte" (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021). 5. No caso, as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, notadamente diante dos suficientes indicativos de que os golpes de instrumento cortante realizados pelo acusado teriam ocorrido de inopino, sem a vítima esperar ataque semelhante, sendo incabível, portanto, a sua exclusão no presente momento processual. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 678.195/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47585878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 23/05/2025 07:03:16**
**Código de Controle do Documento: e9cccb7f-6796-4999-b3b6-c25b8e025c0d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 968.991 / SP**

Número Registro: 2024/0479301-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027775020238260559

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | CAIO VINICIUS SILVA ZANAO |
| ADVOGADOS | : | CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490 |
| | | NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191 |
| | | MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | RAFAEL BARRETO DE SOUZA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RAFAEL BARRETO DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490 |
| | | NATHALIA DE MENDONÇA PUCHARELLI OLIVEIRA - SP343191 |
| | | MAITHÊ WHITACKER LAZARO - SP510065 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA48336301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:46**
**Código de Controle do Documento: cb5fb616-8da0-4266-b83e-e3075ff78492**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA48336301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:29:46**
**Código de Controle do Documento: cb5fb616-8da0-4266-b83e-e3075ff78492**